O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Ana Luiza Ferreira Barcelos[1]
Guilherme Henrique Fonseca Santana[2]
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim[3]

RESUMO
O tema da pesquisa envolve o uso da inteligência artificial no processo penal e seus reflexos no acesso à justiça. A problemática envolve verificar se essas tecnologias realmente contribuem para tornar a prestação jurisdicional mais eficiente sem comprometer garantias fundamentais, como o juiz natural, a imparcialidade e o devido processo legal. O objetivo geral é analisar se o uso da inteligência artificial é compatível com os direitos fundamentais e com o modelo de processo penal democrático. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução das tecnologias no Judiciário brasileiro, identificar as principais formas de aplicação da inteligência artificial no processo penal e avaliar seus impactos na autonomia do julgador e na igualdade entre as partes. A metodologia utilizada foi descritiva, analítica e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e análise de normas jurídicas. O trabalho está dividido em três tópicos: no primeiro, são apresentados os aspectos gerais do direito processual penal e da inteligência artificial, no segundo, discute-se a utilização dessas tecnologias no processo penal; e, por fim, analisa-se a questão à luz do princípio do juiz natural e da igualdade de acesso à justiça. Conclui-se que a inteligência artificial pode contribuir para a celeridade do sistema de justiça, mas seu uso exige cautela, devendo atuar apenas como ferramenta de apoio, sempre com supervisão humana e respeito aos princípios constitucionais, garantindo maior transparência e equilíbrio no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Processo Penal; Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário

INTRODUÇÃO

A incorporação da tecnologia no sistema de justiça brasileiro tem provocado mudanças profundas na forma como o Poder Judiciário organiza e executa suas atividades. Nesse cenário, a inteligência artificial surge como uma ferramenta capaz de auxiliar na gestão de processos, otimizar rotinas e contribuir para a redução da morosidade judicial. No entanto, quando inserida no âmbito do processo penal, sua utilização ultrapassa uma simples questão de eficiência, passando a exigir uma reflexão cuidadosa sobre seus impactos nas garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Isso porque o processo penal não se limita à aplicação técnica da lei. Trata-se de um instrumento de proteção de direitos, no qual estão em jogo valores essenciais como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e o devido processo legal. Nesse contexto, a introdução de sistemas automatizados levanta questionamentos relevantes, especialmente quanto à transparência dos algoritmos, à possibilidade de reprodução de vieses e à influência, ainda que indireta, na formação do convencimento judicial. A atividade de julgar envolve sensibilidade, análise individualizada e compreensão das particularidades de cada caso, elementos que não podem ser plenamente captados por sistemas tecnológicos.

---

[1]Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: luizaanabarcelos17@gmail.com
[2]Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: guilherme.dompedro@hotmail.com
[3] Professora da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

Ao mesmo tempo é importante reconhecer que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro não ocorreu de forma repentina, mas resulta de um processo histórico de modernização, iniciado com a informatização das rotinas administrativas e consolidado com a implementação do processo judicial eletrônico.

Atualmente, ferramentas baseadas em IA já são utilizadas em atividades como triagem processual, organização de dados e apoio à análise de informações, demonstrando seu potencial para tornar o sistema mais ágil e eficiente.

Entretanto, esse avanço também evidencia desafios importantes, especialmente no que diz respeito à igualdade de acesso à justiça. A utilização de tecnologias complexas pode favorecer aqueles que possuem maior estrutura e conhecimento técnico, ampliando desigualdades já existentes no sistema penal.

Nesse sentido, destaca-se a situação de vulnerabilidade de réus assistidos pela Defensoria Pública, que muitas vezes não dispõem dos mesmos recursos para compreender ou questionar decisões influenciadas por sistemas automatizados.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da inteligência artificial no processo penal brasileiro, investigando seus limites, riscos e possibilidades à luz dos princípios constitucionais, em especial o juiz natural, a imparcialidade e a igualdade de acesso à justiça. Busca-se compreender de que forma essa tecnologia pode contribuir para a eficiência do sistema sem comprometer a centralidade da pessoa humana e as garantias fundamentais.

Para tanto, a pesquisa adota abordagem descritiva, analítica e exploratória, examinando a evolução do uso de tecnologias no Judiciário, suas aplicações práticas no processo penal e seus impactos sobre a atuação do julgador e o equilíbrio entre as partes. Ao final, pretende-se demonstrar que a inteligência artificial deve ser compreendida como ferramenta auxiliar, cuja utilização deve ocorrer de forma responsável, transparente e sempre subordinada ao controle humano, garantindo que a busca por celeridade não se sobreponha à realização da justiça.

1.ASPECTOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A utilização da inteligência artificial no processo penal brasileiro vem ganhando espaço de maneira cada vez mais evidente. Essa expansão ocorre em meio à necessidade de modernizar o sistema de justiça e de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente. É inegável que ferramentas automatizadas podem agilizar tarefas como triagem de processos, análise documentos e organização de grandes acervos. No entanto, ao mesmo tempo em que

oferecem vantagens operacionais, levantam também preocupações profundas quanto à preservação de garantias constitucionais que estruturam o processo penal, como o princípio do juiz natural, a imparcialidade das decisões e a igualdade de acesso à justiça.

O debate atual gira justamente em torno de como esses sistemas podem afetar a autonomia dos magistrados e potencializar desigualdades que já existem entre os sujeitos do processo, especialmente quando se compara a realidade da Defensoria Pública com a de litigantes que dispõem de maior suporte tecnológico. (Brasil, 1988).

A inteligência artificial, entendida como um conjunto de mecanismos capazes de reconhecer padrões, interpretar dados e auxiliar em tomadas de decisão (Nogueira Junior, 2024), realmente se mostra útil no cotidiano do Judiciário. Ainda assim, sua aplicação no processo penal exige extrema cautela. A Resolução n. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, já impõe limites importantes, ao vedar o uso de modelos preditivos que possam influenciar diretamente a formação do convencimento do juiz.

Apesar dessas restrições, é possível observar que o Judiciário brasileiro vem incorporando sistemas de IA em diversas fases da atividade jurisdicional, como demonstra o funcionamento do sistema Victor no Supremo Tribunal Federal e de outras ferramentas de triagem automatizada. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

Mesmo com esse avanço, a literatura jurídica destaca riscos significativos envolvidos nessa incorporação tecnológica. Theodoro Júnior (2023) enfatiza que, embora a IA seja capaz de processar informações em grande escala, ela não possui a sensibilidade ética e humana indispensável à função de julgar. Um algoritmo não compreende a complexidade das histórias individuais, as questões sociais que atravessam a vida dos réus e muito menos as nuances emocionais que permeiam muitos casos criminais.

Assim, a utilização indiscriminada desses sistemas pode comprometer valores estruturantes do processo penal. A imparcialidade judicial, por exemplo, pode ser afetada quando decisões passam a sofrer influência de algoritmos cujos critérios nem sempre são transparentes. Além disso, estudos apontam o risco de que tais ferramentas reproduzam discriminações históricas, uma vez que os algoritmos são alimentados por dados oriundos de práticas judiciais anteriores que nem sempre foram isentas de vieses (O'neil, 2016).

A preocupação se intensifica quando se observa o princípio do juiz natural, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal (1988). A interferência de mecanismos automatizados, sobretudo quando operam de forma opaca, pode se aproximar de um verdadeiro "juízo artificial", reduzindo o espaço de autonomia do magistrado e ameaçando garantias basilares do processo penal. Soma-se a isso o risco de aprofundamento das

desigualdades de acesso à justiça. Lima (2023) aponta que tecnologias complexas tendem a favorecer litigantes com melhores condições econômicas e maior familiaridade digital. Réus em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles representados pela Defensoria Pública, muitas vezes não dispõem de recursos para questionar tecnicamente decisões automatizadas ou interpretar relatórios algorítmicos, o que amplia desigualdades já existentes.

Nesse cenário, pode-se afirmar que o uso da inteligência artificial, embora eficiente, tem potencial para intensificar assimetrias no sistema de justiça. Sem regulamentação rigorosa e controle humano qualificado, a tecnologia pode fragilizar a isonomia processual e comprometer o devido processo legal. Vieira (2024) destaca que a tecnologia jamais substituirá a sensibilidade necessária à humanização do processo penal, que exige empatia, compreensão e atenção ao contexto social de cada réu. A automatização excessiva pode levar a decisões distantes da realidade vivida pelos indivíduos submetidos ao sistema penal.

Diante disso, a inteligência artificial deve ser vista como ferramenta auxiliar, jamais como substituta do olhar humano que fundamenta o processo penal democrático. Para que sua utilização seja legítima, deve obedecer rigorosamente a princípios éticos, jurídicos e constitucionais, garantindo transparência, supervisão humana efetiva e respeito aos direitos fundamentais. Mais do que rejeitar a tecnologia, o verdadeiro desafio contemporâneo é integrá-la de forma responsável, de modo que sirva ao ideal de justiça sem colocar em risco as garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A compreensão da evolução tecnológica no Judiciário brasileiro é fundamental para analisar o cenário atual de implementação da inteligência artificial e seus impactos no acesso à justiça. Assim como ocorreu em outros campos institucionais, a modernização do sistema judicial não surgiu de modo abrupto, mas resultou de um processo histórico contínuo, estruturado por mudanças normativas, pela ampliação da demanda judicial e pela necessidade de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente.

Os primeiros movimentos de informatização do Judiciário ocorreram ainda nas décadas de 1980 e 1990, quando tribunais iniciaram a implantação de sistemas internos de controle de autos e rotinas administrativas. Esses mecanismos eram rudimentares e serviam sobretudo para catalogar informações processuais, substituindo parcialmente o registro manual (Lima, 2020). Embora básicos, tais sistemas representaram o início da transição do papel para o meio digital. Um marco fundamental dessa trajetória foi a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico no Brasil. A norma estabeleceu bases para a prática de atos processuais por meio digital, permitindo petições eletrônicas, citações informatizadas e comunicação automática das partes. Esse marco legal abriu espaço para a

digitalização estrutural do Judiciário, reduzindo o uso do papel e impulsionando a modernização das rotinas forenses

A partir de 2011, esse movimento se consolidou com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça. O PJe uniformizou sistemas, padronizou procedimentos e permitiu maior celeridade no andamento de milhares de ações. Com sua expansão, surgiram novas demandas por automação, análise de dados e interoperabilidade entre sistemas, o que impulsionou o desenvolvimento de tecnologias de apoio à atividade jurisdicional (Costa, 2018).

A partir de 2018, o Judiciário deu um salto qualitativo, inaugurando a fase de automação avançada e uso de métodos algorítmicos. Nesse contexto, surgiram ferramentas capazes de realizar triagens automáticas, identificar temas repetitivos e auxiliar na classificação de processos. O exemplo mais conhecido é o sistema Victor, desenvolvido para o Supremo Tribunal Federal, destinado a auxiliar na identificação de repercussão geral e no agrupamento de processos de mesma matéria (CNJ, 2020).

Diante desse avanço tecnológico, o CNJ editou a Resolução n. 332/2020, que passou a disciplinar o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, proibindo modelos preditivos que pudessem interferir diretamente na formação do convencimento judicial. Esse marco normativo foi essencial para equilibrar inovação e garantia de direitos fundamentais, reconhecendo o potencial transformador da IA, mas também seus riscos éticos e jurídicos. Nos últimos anos, especialmente após 2021, o Judiciário ingressou na fase da IA aplicada à gestão de acervos, análise de padrões e automação de tarefas repetitivas, alinhada aos programas de transformação digital implementados pelo CNJ. Essa etapa é marcada pela integração de sistemas mais inteligentes, capazes de interpretar textos, organizar informações complexas e otimizar atividades internas. Contudo, a sofisticação dessas ferramentas reacendeu preocupações relativas à transparência algorítmica, ao princípio do juiz natural e ao equilíbrio entre partes com diferentes capacidades tecnológicas (Theodoro Júnior, 2023).

Dessa forma, observa-se que o uso de tecnologias no Judiciário brasileiro evoluiu de maneira gradual e acumulativa, partindo de simples informatização administrativa até chegar à incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial. Esse percurso histórico é indispensável para compreender as tensões atuais entre inovação tecnológica, preservação das garantias constitucionais e promoção do acesso à justiça. A consolidação da IA no processo penal, portanto, não pode ser interpretada sem considerar essa trajetória, que moldou o ambiente.

2. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro tem sido apresentada como instrumento de modernização e enfrentamento da morosidade processual. Contudo, no âmbito do processo penal, a discussão exige cautela redobrada, pois envolve direitos fundamentais como liberdade, presunção de inocência, contraditório e devido processo legal.

A Constituição Federal (1988) impõe que toda decisão judicial seja fundamentada e submetida ao controle das partes. Nesse contexto, surge um dos principais desafios da IA: a transparência algorítmica. Muitos sistemas operam por meio de modelos complexos, cujo funcionamento não é plenamente compreensível.

A ausência de explicabilidade pode comprometer a legitimidade da decisão penal, sobretudo quando o algoritmo influencia o convencimento judicial. Outro ponto sensível é o risco de reprodução de vieses. Como os sistemas aprendem a partir de dados históricos, podem replicar desigualdades estruturais já existentes.

O sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos, não realiza decisões judiciais, mas auxilia na avaliação do risco de reincidência, podendo influenciar o julgamento. Estudos apontam críticas quanto à possibilidade de vieses discriminatórios (Angwin et al., 2016).

Em contrapartida no Brasil, a realidade é outra, sendo que as iniciativas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça concentram-se, até o momento, na triagem e organização processual, ou seja, os magistrados e desembargadores são os responsáveis pelas sentenças e decisões processuais, sem a substituição da atividade decisória humana, porém com o uso de ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial, algoritmos de análise de dados e assistentes virtuais assistentes virtuais (CNJ, 2020; Salomão, 2019).

A Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece diretrizes como transparência, não discriminação e supervisão humana obrigatória. Além disso, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) impõe limites ao tratamento de dados sensíveis, inclusive na esfera penal.

Assim, a IA pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça, desde que utilizada como ferramenta de apoio e submetida a mecanismos de auditoria, controle e fundamentação adequada. No processo penal, a tecnologia deve permanecer subordinada às garantias constitucionais e à centralidade da pessoa humana, assegurando que a busca por celeridade não comprometa a justiça da decisão. Nesse sentido, faz-se necessário abordar algumas aplicações práticas sobre o assunto.

A utilização da Inteligência Artificial (IA) no processo penal manifesta-se, sobretudo, em três frentes principais: triagem de processos, análise de provas e apoio à decisão judicial.

Essas aplicações evidenciam a incorporação gradual da tecnologia ao funcionamento do sistema de justiça criminal. (Nunes; Marques, 2020; CNJ, 2020).

A triagem processual é uma das formas mais consolidadas de uso da IA no Judiciário. Sistemas automatizados conseguem classificar petições, identificar matérias repetitivas e organizar o fluxo processual com maior eficiência. No âmbito penal, essa funcionalidade contribui para a gestão do acervo e para a racionalização de recursos, sem interferir diretamente no conteúdo decisório. (Nunes; Marques, 2020; CNJ, 2020).

Outra aplicação relevante está na análise de provas digitais. Em investigações que envolvem grande volume de dados como: mensagens eletrônicas, registros telefônicos e arquivos audiovisuais. E, ainda há uso das ferramentas tecnológicas que auxiliam na organização, filtragem e cruzamento das informações. Contudo, a interpretação e a valoração da prova permanecem como atribuições exclusivas do magistrado, submetidas ao contraditório e à ampla defesa. (Nunes; Marques, 2020; Zanini, Mendes, 2021).

Assim, a IA pode atuar como instrumento de apoio à decisão judicial, auxiliando na localização de precedentes e na identificação de entendimentos consolidados. No processo penal, porém, essa utilização exige especial cautela, pois a decisão deve ser individualizada e devidamente fundamentada.

Sendo notável que a tecnologia pode oferecer subsídios técnicos, mas não substitui o juízo crítico e a responsabilidade do julgador, e assim, essas aplicações práticas revelam potencial para aprimorar a eficiência e a organização do sistema penal, desde que mantido seu caráter auxiliar e respeitadas as garantias constitucionais que estruturam o processo penal. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A evolução tecnológica, especialmente com o avanço da Inteligência Artificial (IA), tem provocado importantes reflexões no campo do Direito, principalmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais. Conforme destaca Ingo Sarlet, (Sarlet, 2018) a expressão “direitos fundamentais” possui forte relação com o direito constitucional positivo e passou a ganhar maior relevância após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, consolidou esses direitos no Título II, abrangendo direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e partidários.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial pode ser compreendida como um campo da ciência da computação voltado à automação de comportamentos inteligentes, capaz de processar informações, aprender com dados e auxiliar na tomada de decisões. Apesar dos benefícios proporcionados por essas tecnologias, seu uso também apresenta desafios, especialmente no âmbito jurídico, uma vez que sistemas automatizados podem reproduzir

preconceitos, gerar discriminações e afetar garantias fundamentais, como o devido processo legal e o direito à privacidade. (O'Neil (2016)

Diante disso, a utilização da IA deve estar orientada por princípios éticos e jurídicos que assegurem a supervisão humana, a prevenção de danos, a equidade e a transparência nos processos decisórios. Nesse sentido, iniciativas como a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelecem diretrizes para o uso responsável dessas tecnologias no Poder Judiciário, buscando garantir que a inovação tecnológica ocorra em harmonia com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção de uma justiça mais eficiente e igualitária. (CNJ, 2020).

3. ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

A crescente inserção da inteligência artificial no âmbito do processo penal brasileiro, retrata uma transformação relevante na forma como o Poder Judiciário organiza e desenvolve suas atividades. Embora tais inovações sejam frequentemente justificadas pela busca por maior eficiência e celeridade processual, é imprescindível que sua utilização seja analisada à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, destacam-se o princípio do juiz natural e a igualdade de acesso à justiça como parâmetros fundamentais para avaliar a legitimidade do uso dessas tecnologias. Isso porque o processo penal, por envolver diretamente direitos fundamentais como a liberdade individual, não admite flexibilizações que possam comprometer garantias essenciais em nome da modernização. A incorporação de ferramentas tecnológicas no Judiciário não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva técnica ou administrativa. Trata-se de uma mudança que impacta diretamente a forma como as decisões são construídas e, consequentemente, a própria ideia de justiça. Por essa razão, torna-se necessário refletir criticamente sobre os limites e riscos dessa transformação, especialmente no que se refere à preservação da imparcialidade, da autonomia judicial e da igualdade entre as partes. (Mauro Cappelletti e Bryant Garth,1988)

O princípio do juiz natural constitui uma das mais importantes garantias do processo penal, estando expressamente previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988. De acordo com esse princípio, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida em lei, sendo vedada a criação de tribunais de exceção.

Essa garantia possui um papel essencial na proteção do indivíduo frente ao poder estatal, pois assegura que o julgamento seja realizado por um magistrado previamente

investido de competência, imparcial e independente. No contexto do processo penal, em que se discute a liberdade do acusado, essa proteção assume ainda maior relevância.

Contudo, a introdução da inteligência artificial no ambiente judicial levanta questionamentos importantes acerca da efetividade desse princípio. Ainda que os sistemas tecnológicos não substituam formalmente o juiz, sua influência indireta na organização das informações, na sugestão de padrões decisórios e na identificação de precedentes pode afetar a forma como o convencimento judicial é construído.

Isso ocorre porque a atividade jurisdicional não se limita à aplicação mecânica da lei. Julgar envolve interpretação, sensibilidade e análise do caso concreto, levando em consideração aspectos que muitas vezes não são captados por sistemas automatizados. Quando o magistrado passa a depender excessivamente de ferramentas tecnológicas, corre-se o risco de reduzir sua atuação a uma validação de resultados previamente estruturados por algoritmos. (Humberto Theodoro Júnior, 2023)

Além disso, há uma preocupação relevante quanto à transparência desses sistemas. Muitas ferramentas de inteligência artificial operam com base em modelos complexos, cujo funcionamento não é plenamente compreendido nem mesmo por seus desenvolvedores. Essa falta de clareza pode comprometer a confiança no processo decisório, aproximando-se de uma espécie de "juízo automatizado", o que é incompatível com as garantias constitucionais. (Pasquale, 2015)

Dessa forma, para que o princípio do juiz natural seja efetivamente preservado, é fundamental que a inteligência artificial seja utilizada apenas como instrumento auxiliar, sem interferir na autonomia do magistrado. O juiz deve continuar sendo o verdadeiro responsável pela decisão, exercendo seu papel de forma independente e fundamentada, sem qualquer tipo de condicionamento tecnológico. (CNJ, 2020)

A imparcialidade do julgador é um dos pilares do processo penal, sendo condição indispensável para a validade das decisões judiciais. Trata-se de uma garantia que assegura que o magistrado não possua interesse no resultado da causa e que sua atuação seja pautada exclusivamente nos elementos constantes dos autos. Com o avanço da inteligência artificial, surgem novas preocupações quanto à preservação dessa imparcialidade. Isso porque os sistemas utilizados no Judiciário são alimentados por dados históricos, que refletem decisões passadas e práticas institucionais. Caso esses dados contenham vieses, ainda que inconscientes, há o risco de que tais distorções sejam reproduzidas pelos algoritmos. (O'neil, 2016)

Esse fenômeno é especialmente preocupante no processo penal, onde decisões equivocadas podem resultar em graves violações de direitos fundamentais. A utilização de

padrões estatísticos para orientar decisões pode levar à generalização indevida de situações, ignorando as particularidades de cada caso concreto. (O'neil, 2016).

O uso da inteligência artificial na tomada de decisões vem crescendo cada vez mais, mas também levanta preocupações importantes. Isso acontece porque, muitas vezes, não é possível entender exatamente como esses sistemas chegam a determinadas conclusões, o que é conhecido como "caixa-preta". Além disso, como os algoritmos aprendem com dados fornecidos por humanos, eles podem acabar reproduzindo erros, preconceitos e desigualdades já existentes na sociedade. (Pasquale, 2015)

Alguns exemplos mostram bem esses riscos, como o caso da Tay, que passou a reproduzir discursos ofensivos após interagir com usuários, e o uso de algoritmos no sistema de justiça, que podem influenciar decisões importantes sem total transparência. Em situações assim, fica difícil até mesmo contestar uma decisão, já que não se sabe ao certo quais critérios foram utilizados. (O'neil, 2016)

Diante disso, cresce a preocupação com os impactos dessas tecnologias, principalmente em áreas que afetam diretamente a vida das pessoas, como emprego, saúde, crédito e justiça. Por esse motivo, têm surgido leis e iniciativas que buscam tornar-se esses sistemas mais transparentes, garantindo, por exemplo, o direito de revisão humana das decisões. Assim, embora a inteligência artificial traga muitos benefícios, é essencial que seu uso seja feito com cuidado e responsabilidade, para evitar injustiças e proteger os direitos das pessoas. Outro aspecto relevante diz respeito à chamada opacidade algorítmica.

Em muitos casos, os critérios utilizados pelos sistemas de inteligência artificial não são transparentes, dificultando a compreensão de como determinada conclusão foi alcançada. Isso entra em conflito direto com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (1988).

Além disso, a utilização intensiva dessas ferramentas pode impactar a autonomia do magistrado. Diante da crescente complexidade dos processos e do grande volume de informações, é natural que o juiz recorra a sistemas que facilitem a análise dos autos. No entanto, o uso reiterado dessas tecnologias pode gerar uma espécie de dependência, reduzindo o espaço para o exercício crítico e individual da função jurisdicional. (Pasquale, 2015).

É importante destacar que a legislação brasileira já estabelece limites para o uso da inteligência artificial no Judiciário. A Resolução nº 332 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, determina que tais sistemas devem respeitar princípios como transparência, não discriminação e supervisão humana. Ainda assim, a efetividade dessas diretrizes depende de sua aplicação prática e do controle constante sobre o uso dessas tecnologias.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a inteligência artificial deve ser utilizada com cautela no processo penal (1941). Sua função deve ser estritamente auxiliar, contribuindo para a organização e análise de informações, sem jamais substituir o julgamento humano. A preservação da imparcialidade e da autonomia do magistrado é condição indispensável para a legitimidade do sistema de justiça.

A análise do uso da inteligência artificial no processo penal não pode desconsiderar seus impactos sobre a igualdade de acesso à justiça. Embora a tecnologia seja frequentemente apresentada como instrumento de democratização, sua implementação, na prática, pode reforçar desigualdades já existentes no sistema jurídico. (Cappellerri; Garth, 1988)

O acesso efetivo à justiça não se resume à possibilidade formal de ingressar em juízo. Ele envolve também a capacidade de compreender os mecanismos processuais, produzir provas adequadas e exercer plenamente o direito de defesa. Nesse contexto, o uso de tecnologias avançadas pode criar barreiras adicionais para aqueles que não possuem acesso a recursos técnicos ou conhecimento especializado.

Instituições com maior estrutura, como grandes escritórios de advocacia ou órgãos que dispõem de investimento tecnológico significativo, tendem a se beneficiar mais das ferramentas de inteligência artificial. Essas entidades podem utilizar sistemas avançados para análise de dados, identificação de padrões e elaboração de estratégias processuais mais eficientes. (Mauro Cappelletti e Bryant Garth, 1988)

Por outro lado, a Defensoria Pública, que desempenha papel fundamental na garantia do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, frequentemente enfrenta limitações estruturais e orçamentárias. Essa realidade pode dificultar o acesso a tecnologias semelhantes, criando um cenário de desigualdade entre as partes. (Brasil, 1988)

Além disso, há o risco de que os próprios sistemas de inteligência artificial reproduzam discriminações históricas presentes nos dados utilizados para seu treinamento. Grupos socialmente vulneráveis podem ser mais afetados por decisões baseadas em padrões estatísticos, o que agrava ainda mais as desigualdades existentes.

Esse contexto compromete o princípio da paridade de armas, que exige equilíbrio entre as partes no processo. Quando uma das partes possui acesso a ferramentas mais sofisticadas de análise e estratégia, há um desequilíbrio que pode influenciar diretamente o resultado da demanda.

Diante disso, é fundamental que a implementação da inteligência artificial no Judiciário seja acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão tecnológica e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela defesa dos mais vulneráveis. A tecnologia

deve ser utilizada como instrumento de promoção da justiça, e não como fator de exclusão. (CNJ, 2020) Assim, somente com a adoção de medidas que garantam igualdade de condições entre as partes será possível assegurar que a inovação tecnológica contribua efetivamente para o aprimoramento do sistema de justiça, respeitando os direitos fundamentais e promovendo uma atuação jurisdicional mais justa e equilibrada. (Cappelletti; Garth, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a ampliação da atuação do Poder Judiciário, especialmente após a Constituição Federal de 1988, constitui elemento estruturante do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela força normativa da Carta Magna (1988).

Nesse contexto, a judicialização da política e o ativismo judicial configuram-se como desdobramentos naturais de um modelo constitucional que atribui ao Judiciário a função de garantir a efetividade dos direitos e de suprir, quando necessário, as omissões dos demais Poderes.

Todavia, verificou-se que esse protagonismo não se desenvolve sem tensões. A atuação expansiva do Judiciário, ao incidir sobre matérias de natureza política e social, desafia os limites da separação de poderes e suscita questionamentos quanto à legitimidade democrática de suas decisões, sobretudo diante da ausência de mecanismos diretos de responsabilização política dos magistrados.

O estudo evidenciou que a politização do Judiciário e o risco de hipertrofia institucional exigem a adoção de parâmetros que orientem a atuação jurisdicional, dentre os quais se destacam a fundamentação racional das decisões, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o respeito às limitações institucionais e materiais, especialmente no que se refere à reserva do possível e à adequada alocação de recursos públicos.

Diante desse cenário, o desafio contemporâneo não reside na contenção absoluta da atuação judicial, mas na construção de um modelo equilibrado de jurisdição constitucional, capaz de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da legitimidade democrática. A autocontenção judicial revela-se, nesse sentido, como instrumento essencial de auto-regulação, permitindo que a intervenção jurisdicional ocorra de forma responsável, proporcional e compatível com a estrutura constitucional.

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário, longe de representar uma ameaça à

democracia, desempenha papel indispensável na sua concretização, desde que sua atuação esteja pautada pela prudência, pela fundamentação adequada e pelo respeito aos limites institucionais. A legitimidade da jurisdição constitucional, portanto, não decorre apenas de sua capacidade de intervir, mas sobretudo de sua aptidão para fazê-lo com responsabilidade, equilíbrio e compromisso com os valores da democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO VIEIRA, I. **O uso da inteligência artificial no processo penal e suas implicações éticas e jurídicas**. *Revista Educacional Sucesso*, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/article/view/247. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. C**onselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 23 mar. 2026. Revogada pela Resolução nº 615/2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, R. **Impactos da inteligência artificial na imparcialidade judicial**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 12, n. 2, p. 45-63, 2023.

NOGUEIRA JUNIOR, José Carlos. ***Inteligência artificial no apoio à decisão judicial*.** Londrina: Thoth, 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência artificial e processo judicial: desafios e perspectivas.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 292, p. 203-226, 2020.

O'NEIL, Cathy. ***Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy***. New York: Crown, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial e o Poder Judiciário.** *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, v. 31, n. 252, p. 15-28, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. ***A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional***. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual penal*. 54. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2023.

ZANINI, Leonardo; MENDES, Laura Schertel. ***Proteção de dados pessoais e processo judicial*.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, DF, n. 3, p. 13-32, 2007.